



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

Objeto: Avaliação de Obras – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01720/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00353/17, relativo à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, considerando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar as falhas que a Auditoria considerou sanadas, no entanto, mantém inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de setembro de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10273/14 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva. Trata, nesta oportunidade da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00353/17.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 2.396.729,80, correspondem a 83,14% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de 40 unidades habitacionais; b) Reforma e ampliação das escolas municipais; c) Pavimentação da Rua João Vicente de Almeida; d) manutenção e recuperação de prédios públicos; e) Reforma dos PSFs e policlínica; f) Reforma da creche e colégio Joaquim Paiva Gadelha; g) Construção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO; h) Recuperação do prédio para utilização como laboratório de análises; i) Ampliação da rede de abastecimento de água onde estão sendo construídas 40 casas.

A Unidade Técnica, em Relatório Inicial, apontou diversas irregularidades em relação às obras executadas no exercício de 2013. Em fase de defesa, o interessado se manifestou apenas com relação às falhas apontadas na obra de Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva.

Na sessão de 28 de março de 2017, através do Acórdão AC2 TC 00353/17, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Marizópolis, referentes ao exercício de 2013;
2. imputar débito ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 266.827,82 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, oitenta e dois centavos), referentes ao excesso no pagamento efetuado relativo às seguintes obras: Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva (R\$ 132.156,72), Manutenção e recuperação de prédios públicos (R\$ 35.503,50), Reforma dos PSFs e Policlínica (R\$ 68.062,74), Reforma da Creche e Colégio Joaquina de Paiva Gadelha (R\$ 21.330,89), e Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 9.773,97);
3. aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. assinar, ao ex-gestor, o prazo de sessenta dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
5. recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas, adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte e verificar a possibilidade de cobrança dos impostos (ISS) não recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

O Recurso de Reconsideração trata das irregularidades apontadas no Relatório Inicial, a seguir comentadas:

1. Construção de 40 unidades habitacionais

- a) não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 16.959,71 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) ao erário municipal;
- b) o Contrato nº 02/2012 teve sua vigência expirada em 06 de dezembro de 2012, não sendo apresentados termos aditivos a amparar os pagamentos efetuados após esta data.

O Recorrente não apresentou nenhum documento/argumento relativo a esta obra.

2. Reforma e ampliação na escola Júlia Maria de Carvalho Silva

- a) A título de serviços não executados, o município de Marizópolis suportou um prejuízo de R\$ 132.156,72 (cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) no exercício em análise;
- b) Configurado o pagamento por serviços não executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo;
- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 11.027,10 (onze mil, vinte e sete reais e dez centavos) ao erário municipal;
- d) O Contrato nº 03/2012 teve sua vigência expirada em 13 de junho de 2013, não sendo apresentados termos aditivos a amparar os pagamentos efetuados após esta data;
- e) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra;
- f) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

Verificou-se a apresentação da inscrição no Cadastro do SIMPLES da Empresa contratada – Compac Construtora Ltda e o Termo de Recebimento Definitivo de Obras.

A Auditoria considerou, portanto, sanadas as falhas relativas aos itens “c” e “e”, mantendo inalterado o entendimento quanto aos demais itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

3. Pavimentação da Rua João Vicente de Almeida

- a) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 8.389,49 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) ao erário municipal;
- b) O Contrato nº 58/2012 teve sua vigência expirada em 23 de novembro de 2012, não sendo apresentados termos aditivos a amparar os pagamentos efetuados após esta data;
- c) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.

Não houve apresentação de justificativas para esta obra, razão pela qual o Órgão de Instrução mantém o entendimento já exposto.

4. Manutenção e recuperação de prédios públicos

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 35.503,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.
- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 3.143,77 (três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

Registrada a apresentação da inscrição no Cadastro do SIMPLES da Empresa contratada – Arara Construções Ltda e o Termo de Recebimento Definitivo de Obras.

O Órgão Técnico considera afastadas as falhas concernentes aos itens “c” e “d”, mantendo as demais inconsistências.

5. Reforma dos PSF's e Policlínica

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 68.062,74 (sessenta e oito mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 2.997,06 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

O Recorrente apresentou apenas a inscrição no Cadastro do SIMPLES da Empresa contratada Construtora Mara Ltda.

A Auditoria mantém as demais falhas, considerando sanada a irregularidade do item "c".

6. Reforma da creche e colégio Joaquina de Paiva Gadelha

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 21.330,89 (vinte e um mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.
- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 1.748,52 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

Com relação a esta obra, foram apresentados também a inscrição no Cadastro do SIMPLES (fl. 44), da Empresa contratada – Arara Construções Ltda e o Termo de Recebimento Definitivo de Obras.

De acordo com os documentos apresentados, a Unidade Técnica entende sanadas as irregularidades dos itens "c" e "d".

7. Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 9.773,97 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 1.606,00 (um mil, seiscentos e seis reais) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

O gestor acostou o Termo de Recebimento Definitivo da obra que foi acatado pela Auditoria, mantendo-se as demais falhas.

8. Recuperação do prédio para utilização como laboratório de análises

- a) Os pagamentos realizados no exercício superaram o valor contratado, alcançando o montante previsto no projeto básico. Os repasses ultrapassaram o importe acordado em R\$ 2.666,94 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos);
- b) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 1.256,18 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) ao erário municipal;
- c) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- d) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

A Auditoria afastou a falha do item "c", relativa ao Termo de Recebimento da Obra, que foi apresentado, e manteve inalterado o entendimento quanto aos demais itens.

9. Ampliação da rede de abastecimento de água

- a) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 806,76 (oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos) ao erário municipal;
- b) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

O Recorrente apresentou a inscrição no Cadastro do SIMPLES da Empresa contratada - Compac Construtora Ltda, afastando, portanto, a falha do item "a".

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 789/17, no qual opina pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC nº 00353/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, observa-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, verifica-se que, embora tenham sido apontadas diversas falhas no relatório inicial e a defesa tenha se manifestado apenas com relação a uma obra, a peça recursal não aborda em sua totalidade as inconsistências remanescentes.

No que tange ao mérito do recurso, acompanho o entendimento do Órgão Auditor, acolhendo a documentação acostada. No entanto, verifica-se que não foram justificadas as irregularidades relativas a imputação de débito, relativa a excessos nos pagamentos efetuados nas obras elencadas no Relatório Inicial da Auditoria. Desta forma, entende o Relator que a documentação contida na peça recursal não tem o condão de afastar o entendimento exposto no acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00353/17;
2. no mérito, der-lhe provimento parcial, para afastar as falhas que a Auditoria considerou sanadas, no entanto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 14:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 12:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO